

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2009

Acrescenta o art. 312-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, afim de tipificar o crime de obstrução indevida de via pública.

Autor: Deputado Maurício Quintella Lessa

Relator: Deputado Lúcio Vale

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Maurício Quintella Lessa, pretende incluir o art. 312-A na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar o crime de obstrução indevida de via pública. O PL estabelece que aquele que obstaculizar indevidamente a via pública estará sujeito a pena de detenção de um a dois anos e multa.

O Autor argumenta que ultimamente tem sido rotineiro o bloqueio indevido de rodovias em algumas regiões do País. Essa atitude, segundo ele, além de piorar a segurança no trânsito e agravar o risco de acidentes, acarreta prejuízos diversos na esfera econômica.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, gostaríamos de elogiar a atitude do Deputado Maurício Quintella Lessa, em razão da sua preocupação com a melhoria da segurança e fluidez do trânsito em nosso País. O PL estabelece que aquele que obstaculizar indevidamente a via pública estará sujeito a pena de detenção de um a dois anos e multa.

De fato, tem-se percebido nos últimos tempos um aumento da ocorrência de bloqueio de rodovias ou de importantes vias urbanas para manifestações de cunho social ou político. Não obstante se tratar, em sua maioria, de bloqueios de curta duração, eles têm trazido sérios transtornos para a fluidez do trânsito das nossas cidades, já que se desenvolvem em vias de grande movimento.

A retenção das pessoas nesses bloqueios gera grande prejuízo de ordem econômica, em razão dos atrasos e descumprimentos dos compromissos agendados. Além disso, eventos dessa natureza colocam em risco a segurança das pessoas, uma vez que são marcados pela desorganização e pela falta de sinalização viária.

O atual Código de Trânsito Brasileiro não fecha os olhos para esse problema. Caracteriza como infração gravíssima o ato de obstaculizar a via pública indevidamente e prevê multa, que pode ser agravada em até cinco vezes a critério da autoridade de trânsito, em função do risco gerado à segurança das pessoas. Essas punições, entretanto, conforme afirma o próprio autor, não parecem suficientes para coibir ações desse tipo.

Ao propor a criminalização das atitudes de bloqueio de via, o projeto tem o objetivo de coibir essas práticas, fazendo com que a população reflita sobre as consequências que poderão advir não apenas para os usuários das vias, mas também para os autores da instalação dos obstáculos, em razão da responsabilidade penal que a esses últimos pode ser imputada.

Enfim, em nosso entender, a proposição apresenta um importante avanço na legislação no sentido de coibir o bloqueio de vias, que poderá resultar em melhoria da fluidez e segurança do trânsito em todo o País.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.268, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LÚCIO VALE
Relator